



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032101-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LIZ SANTANA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TALITA SANTANA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032101-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: S. A. C. de S. S.

AGRAVADA: L. S. de S. (menor)

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Cesar Augusto Vieira Macedo

VOTO Nº 16.181

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a disponibilizar o tratamento multidisciplinar postulado pela autora em clínica próxima de sua residência. Insurgência da requerida. Acolhimento. Tratamento com profissional de educação física que extrapola o escopo do contrato firmado pelas partes. Ausência de dever de cobertura. Decisão reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 228/232 - autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para compelir a

operadora de saúde a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento multidisciplinar indicado no laudo médico que instruiu a inicial (fls. 93/94 – autos de origem), sob pena de multa diária de R\$800,00 (oitocentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que todos os procedimentos requeridos pela autora são cobertos pelo plano de saúde, exceto o de disponibilização de educador físico. Argumenta que a utilização de educação física para tratamento do “*Transtorno do Espectro Autista*” não foi expressamente reconhecida pela ANS e que não há comprovação de sua eficácia à luz da medicina, de modo que não está obrigada a fornecer o mencionado procedimento, em conformidade com a legislação e a jurisprudência pátrias.

Forte nessas premissas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, somente para afastar a obrigação de fornecimento de educador físico (fls. 17/19).

Apresentada contraminuta pela agravada (fls. 23/41), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 45/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela menor L. S. de S. em face da agravante, aduzindo que, após o diagnóstico de "*Transtorno do Espectro Autista*", a operadora do plano de saúde disponibilizou apenas duas clínicas referenciadas próximas de sua residência, as quais não realizam todas as terapias de que necessita, o que impossibilitou o início de seu tratamento.

Por este motivo, a demandante pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de compelir a requerida a indicar clínica credenciada apta a realizar o tratamento pleiteado, ou a custear todos os procedimentos prescritos em clínica de sua preferência.

Pois bem.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, "*ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da*

existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente” (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: “*Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

O relatório médico acostado aos autos (fls. 93/94 dos autos de origem) atesta que a menor possui o diagnóstico de *Transtorno do Espectro Autista* (CID10: F84).

Por este motivo, a médica assistente recomendou que ela seja submetida a tratamento multidisciplinar, consistente em “*psicoterapia em ABA, intervenções fonoaudiológicas individuais, terapia ocupacional, fisioterapia motora, musicoterapia, psicomotricidade, educação física especializada em ambiente clínico,*

terapia alimentar em ambiente clínico e psicopedagogia” (fls. 93/94 – autos de origem).

O juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos (fls. 228/232 – autos de origem):

"(...) 3- Pela narrativa da parte autora, infere-se que não houve negativa do tratamento por parte da ré, porém as clínicas que esta indicou não estão aptas atender a autora no momento. Há probabilidade do direito da parte autora, pois se o contrato oferece cobertura para a doença tratada deve oferecer o respectivo tratamento, vide súmulas 96 e 102. Há ainda urgência e o perigo de dano, ante o prejuízo em seu desenvolvimento. Assim, presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com o fim de que a ré, em até quinze dias úteis, utilizando-se de sua rede credenciada, autorize e forneça o necessário à realização do tratamento prescrito às fls. 93/94, a ser realizado em clínica especializada, que forneça todas as terapias, e que se localize a no máximo 10 quilômetros de distância da residência da autora. Caso não haja clínica credenciada na região que esteja apta a atender a autora, o tratamento então deverá ocorrer em qualquer prestador de serviços apto, mediante custeio direto ou reembolso integral, na forma da Lei; tudo sob pena de incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), limitada a trinta dias (...)"

Contudo, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, a decisão agravada comporta pequeno reparo.

Isto porque, o fornecimento de profissional de educação física, consoante assinalado pela recorrente, extrapola o objeto do contrato celebrado pelas partes.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento Plano de Saúde Obrigação de fazer Deferimento de tutela de urgência para compelir a ré a custear todas as terapias indicadas para a menor, que padece de transtorno do espectro autista Educador físico e sessões de psicopedagogia que, todavia, não podem ser cobertas pela operadora, posto que fogem do âmbito contratual – Razoabilidade Precedentes desta E. Corte - Decisão parcialmente reformada Agravado provido". (Agravado de Instrumento nº 2065231-03.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Castilho Aguiar França, J. 03.06.2024).

"Autora portadora de 'TEA'. Indicação de terapia multidisciplinar pelo método TREINI. Pedido de tutela de urgência deferido. Agravado de instrumento interposto pela ré. Acolhimento parcial. Recusa de parte das terapias aparentemente abusiva. Métodos terapêuticos indicados por médico. Aplicabilidade da Súmula nº 102 do TJ/SP. Incidência Lei nº

14.464/2022 e da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS. Dever de custeio das terapias, inclusive, de psicopedagogia, considerando o entendimento adotado. Afastando a cobertura à educação física - Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento nº 2038764-84.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Costa Netto, j. em 04.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO MIG. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. PSICOPEDAGOGIA. PRESCRIÇÃO EM AMBIENTE CLÍNICO, A SER REALIZADA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. EDUCADOR FÍSICO. NATUREZA NÃO ABRANGIDA PELO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 20148139-20.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relatora Maria do Carmo Honório, J. 30.08.2024).

Por conseguinte, impõe-se a parcial reforma da decisão agravada, tão somente, para excluir a obrigatoriedade da agravante de disponibilizar profissional de educação física.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora